

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

OBJETO: SERVIÇO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM SISTEMA COMBINADO DE HIDROJATEAMENTO E VÁCUO, PARA LIMPEZA PROFUNDA DE COMPONENTES DOS SISTEMAS DE REDES DE ESGOTO SANITÁRIO E DE DRENAGEM PLUVIAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA** no âmbito da licitação 006/2026 realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, venho, na qualidade de pregoeiro, expor as considerações pertinentes e a decisão adotada:

A presente manifestação foi realizada em tempo hábil, respeitando o prazo de até três dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, conforme previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnação será analisada à luz dos dispositivos legais em vigor, com vistas a assegurar a lisura e a competitividade do certame, atendendo ao princípio da isonomia e demais princípios que regem as licitações públicas.

O impugnante sustenta, em síntese: A existência de contratação anterior com objeto semelhante decorrente do Pregão Eletrônico nº 051/2024, atualmente em execução; A suposta ausência de motivação técnica suficiente para a realização de novo procedimento licitatório; Questionamento quanto à modelagem econômica da contratação, especialmente quanto à adoção de item remunerado por disponibilidade mensal; Alegação de que seria possível a prorrogação do contrato vigente com base no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, requer, ao final, a revisão da modelagem adotada no edital.

DA ANÁLISE:**Da regularidade da fase preparatória da contratação:**

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu centralidade à fase de planejamento das contratações públicas, estabelecendo que o procedimento licitatório deve ser precedido de estudos técnicos aptos a demonstrar a necessidade da contratação e a solução mais adequada para o atendimento do interesse público.

Nesse sentido, dispõe o art. 18 da referida Lei que a fase preparatória deve contemplar a análise das considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

No presente caso, o procedimento licitatório foi precedido da elaboração de:

- **Estudo Técnico Preliminar – ETP**
- **Projeto Básico**
- levantamento de alternativas de solução disponíveis no mercado

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que o Município de Jaraguá do Sul possui extensa infraestrutura de saneamento, contando com aproximadamente 660 km de redes de esgoto implantadas, além de extensa rede de drenagem pluvial urbana.

A manutenção desses sistemas exige a realização contínua de atividades como: limpeza profunda de redes; desobstrução de tubulações; limpeza de poços de visita; manutenção de estações elevatórias; sucção e transporte de resíduos.

Tais atividades demandam a utilização de caminhões equipados com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo, equipamentos indispensáveis para a execução das atividades de manutenção preventiva e corretiva das redes de saneamento.

Assim, resta devidamente demonstrado que a contratação se encontra **fundamentada em planejamento técnico compatível com as exigências da Lei nº 14.133/2021**.

Da alegação de identidade com contratação anterior:

A impugnante sustenta que o objeto da presente licitação seria idêntico ao objeto anteriormente contratado pelo SAMAE no Pregão Eletrônico nº 051/2024. Todavia, tal alegação não procede.

Primeiramente, cumpre destacar que a existência de contrato anterior não impede a realização de novo procedimento licitatório, sobretudo quando a Administração entende necessária a reorganização da prestação dos serviços ou a adoção de nova modelagem contratual.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração possui discricionariedade para avaliar a conveniência e oportunidade de realizar nova licitação, desde que devidamente motivada e precedida de planejamento.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar analisou diversas alternativas para atendimento da demanda, incluindo: aquisição de equipamentos próprios; utilização de contratos existentes; locação de caminhões especializados; utilização da frota própria da Autarquia. Após avaliação técnica e econômica dessas alternativas, concluiu-se pela adoção da modelagem prevista no edital. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na realização do novo certame.

Da modelagem econômica da contratação

A impugnante questiona a adoção de item remunerado por disponibilidade mensal do equipamento.

Entretanto, conforme estabelecido no Projeto Básico, a contratação foi estruturada em duas modalidades: execução de serviços remunerados por hora; disponibilização contínua de equipamento e equipe mediante remuneração mensal. Tal modelagem decorre de necessidade operacional da Autarquia, considerando que os serviços de manutenção das redes de esgoto possuem natureza contínua e essencial, exigindo disponibilidade permanente de equipamentos e equipes operacionais.

Importante destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma mais adequada de estruturação da contratação, desde que respeitados os princípios da eficiência e da economicidade.

Nesse sentido, a modelagem adotada visa assegurar: maior disponibilidade operacional; redução do tempo de resposta em situações emergenciais; continuidade das atividades essenciais de manutenção das redes. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na estrutura econômica da contratação.

Da alegação de possibilidade de prorrogação contratual:

A impugnante menciona o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos. Todavia, cumpre esclarecer que a prorrogação contratual constitui faculdade da Administração, condicionada à verificação da vantajosidade e à avaliação do interesse público. Assim, não existe obrigação legal de prorrogação de contratos administrativos. A Administração pode, legitimamente, optar pela realização de novo procedimento licitatório quando entender que tal medida melhor atende ao interesse público.

Da observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021

O procedimento licitatório em análise observou os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente: legalidade; planejamento; eficiência; economicidade; busca da proposta mais vantajosa. Ressalta-se que o planejamento da contratação encontra-se devidamente documentado, atendendo às exigências legais aplicáveis.

A fim de complementar as informações, decidiu-se por questionar a área técnica sobre o conteúdo da impugnação apresentada, a qual se manifestou conforme apresentado a seguir:

Segue resposta da área técnica elaborada pelo Sr. Bruno Dilmo de Souza – Engenheiro Civil e pelo Sr. Dirceu Luft – Coordenador de Redes e Ramais de Esgoto:**1 DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO**

A impugnante sustenta que o objeto licitado seria materialmente idêntico à contratação vigente decorrente do Pregão Eletrônico nº 051/2024.

Todavia, sob o ponto de vista jurídico e técnico, a existência de contrato vigente **não impede a Administração de realizar novo procedimento licitatório**, especialmente quando a contratação decorre de revisão da modelagem operacional ou de reavaliação das necessidades administrativas.

A Administração Pública não está juridicamente vinculada à manutenção permanente de determinada solução contratual, podendo, no exercício de sua competência administrativa, promover ajustes e aperfeiçoamentos na forma de prestação dos serviços, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, a deflagração de novo procedimento licitatório não caracteriza irregularidade, tampouco afronta os princípios do planejamento ou da economicidade.

Cumpre ainda esclarecer que a presente licitação não reproduz integralmente as condições estabelecidas no contrato atualmente vigente decorrente do Pregão Eletrônico nº 051/2024. O edital atual apresenta **modelagem contratual distinta**, contemplando formas diferentes de prestação e remuneração dos serviços. Há diferenciação inclusive no tipo de equipamento a ser disponibilizado.

Tal estrutura evidencia que a Administração promoveu **reavaliação do modelo de contratação**, com o objetivo de melhor adequar a prestação do serviço às necessidades operacionais atuais.

Dessa forma, não se trata de mera repetição do objeto anteriormente contratado, mas sim de **nova modelagem de contratação**, resultante do planejamento administrativo, circunstância

que afasta a alegação de que a Administração deveria limitar-se à prorrogação do contrato vigente.

2 DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação compete à Administração, que deve avaliar as alternativas mais adequadas para atendimento do interesse público, considerando as condições operacionais existentes e as necessidades atuais do serviço.

Nesse contexto, a Administração pode promover ajustes na estrutura da contratação, incluindo a revisão de modelos de execução, adequação da forma de remuneração e reorganização da estrutura operacional necessária à prestação do serviço.

No caso em análise, o planejamento que fundamentou o presente edital levou em consideração **alterações relevantes nas condições operacionais em relação à contratação anteriormente realizada**, dentre as quais destacam-se:

- **a alteração na previsão de horas de trabalho diário para execução das atividades**, adequando a prestação do serviço à dinâmica atual das demandas operacionais da autarquia;
- **a indisponibilidade de caminhão pertencente à própria contratante que anteriormente auxiliava na execução dos serviços**, circunstância que impacta diretamente na capacidade operacional disponível e exige nova estrutura de contratação;
- **a redefinição das características do equipamento a ser contratado**, adequando-o às necessidades operacionais verificadas na execução dos serviços e às condições de acesso aos locais de realização do serviço.

Esses elementos demonstram que a presente licitação **não constitui mera repetição das condições anteriormente contratadas**, mas sim resultado de **novo planejamento técnico**, realizado com base na avaliação das condições operacionais atuais e na busca pela forma mais adequada de atendimento das demandas do serviço público.

Trata-se, portanto, de **decisão administrativa fundamentada em critérios técnicos e operacionais**, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao particular impor à Administração a manutenção do modelo anteriormente adotado ou restringir sua capacidade de reorganizar a forma de prestação dos serviços.

3 DA JUSTIFICATIVA PARA A MODELAGEM CONTRATUAL DO ITEM 03

A impugnante questiona especificamente a adoção de **remuneração mensal no item 03**, alegando que tal modelo poderia gerar pagamentos desvinculados da utilização efetiva do equipamento.

Contudo, essa argumentação parte de premissa equivocada.

A contratação por disponibilidade de equipamento e equipe **é modelo amplamente utilizado na Administração Pública**, especialmente quando:

- o serviço possui **natureza contínua ou permanente**;
- há necessidade de **pronta resposta operacional**;
- o serviço é **essencial à continuidade das atividades do órgão**.

No caso em análise, a disponibilização permanente de caminhão equipado com sistema combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo permite que a autarquia:

- atenda **situações emergenciais** na rede de esgoto ou drenagem;

- execute **serviços programados de manutenção preventiva**;
- reduza o tempo de mobilização de equipamentos.

Dessa forma, a remuneração mensal **não representa pagamento por serviço inexistente**, mas sim pela **disponibilidade contínua de estrutura operacional necessária ao atendimento das demandas do serviço público**.

4 CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- a contratação prevista no Pregão Eletrônico nº 006/2026 decorre de planejamento administrativo regularmente desenvolvido;
- a modelagem contratual adotada resulta de reavaliação das necessidades operacionais do serviço;
- a contratação por disponibilidade de equipamento apresenta justificativa técnica relacionada à necessidade de atendimento contínuo e imediato das demandas operacionais;
- não se verifica impedimento técnico à realização do procedimento licitatório.

5 MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, **manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada**, por não terem sido identificados elementos técnicos capazes de justificar a suspensão ou revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

Ante o exposto,

DECIDE-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BRASIL SUL AMBIENTAL LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Certos de que a decisão ora tomada contribui para a lisura do processo e para a confiança de todos os envolvidos na administração pública, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Registre-se e comunique-se.

Madeline D. Tesser Espanhol
Agente de Contratação
Portaria SAMAE 277/2025

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
SAMAE Jaraguá do Sul